



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 2º andar - Bairro: Praça Mauá - RJ - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7933 -
whatsapp 21-96725.2313 - Email: 03vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5088113-64.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARTHUR SIMOES NETO

RÉU: TONI CLETER FONSECA PALMEIRA

RÉU: TANIA REGINA FERREIRA

RÉU: PABLO DE ASSIS FREITAS

RÉU: MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ

RÉU: MARCO ANDRE MARQUES FERREIRA

RÉU: EDUARDO GOMES PEREIRA

RÉU: DANIEL AMORIM RANGEL

RÉU: SILVIO ASSIS DE ARAUJO

RÉU: FABIANA DOS SANTOS BATISTA

RÉU: CARLOS DE LIMA MOULIN

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Relatório.

Trata-se de análise de resposta escrita à acusação apresentada em favor de:

1) DANIEL AMORIM RANGEL (evento 107, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dr. Fernando Cesar Alvares Afonso de Almeida - OAB/RJ 88.589; aduziu, preliminarmente, a nulidade dos atos de infração lavrados pela PREVIC, eis que já prescritos e a inépcia da denúncia. Postulou ainda pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397 incisos I e III do Código de Processo Penal, apontando que o acusado na função de GERENTE DE ANÁLISE DE INVESTIMENTOS, não possuía dentro do quadro diretivo da FUNDAÇÃO REFER o poder de aprovação ou reprovação (gestão) de qualquer ato administrativo e tampouco direito a voto dentro do Poder Diretivo da FUNDAÇÃO REFER, restringindo-se a realizar apenas relatórios, que podem e devem ser questionados por seus superiores, que verdadeiramente detinham o seu poder decisão. Apresentou, ao final, rol de testemunhas.

2) ARTHUR SIMOES NETO (evento 108, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dra. Juliana Gonçalves Lopes - OAB/RJ 239396; aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que o *Parquet* não descreveu, de forma clara, a efetiva participação do acusado; requereu a absolvição do acusado, face a sua inocência. Requereu, ainda, em relação ao "FATO03" o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o término da ação anulatória de nº 5129891- 82.2021.4.02.5101 proposta pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

acusado ARTHUR, na qual se discute a validade do auto de infração correspondente ao investimento FIP Multiner, visto que este foi utilizado como base para a acusação. Apresentou, ao final, rol de testemunhas.

3) PABLO DE ASSIS FREITAS (evento 111, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dr. Jonatas Luis Santos - OAB/RJ 167888, aduziu, preliminarmente, falta de justa causa, sob o argumento de que os Autos de Infração ns. 0031/16-00 de 08.09.2016 e n. 45/2017, de 23.08.2017, que respaldam a denúncia, foram julgados improcedentes na esfera administrativa, pela falta de comprovação de sua participação direta ou indireta nos supostos atos de ilegalidade apurados pela fiscalização.

4) MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ (evento 114, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dr. Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57415; aduziu, preliminarmente, falta de justa causa, diante da ausência de suporte probatório mínimo da participação do acusado na gestão da pessoa jurídica. Pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, sustentando que não cometeu nenhuma fraude no processo de análise do investimento FIP MULTINER (fato 03), o que torna flagrante a atipicidade objetiva da sua conduta e, conseqüentemente, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, eis que o acusado nunca foi responsável por “antecipações” de vigência da Política de Investimento de 2010 (ato exclusivo das gestões superiores), sendo certo também que sua participação em “colegiado técnico” que eventualmente formulou uma atenuação de *ratings* não constituiu qualquer espécie de crime, bem como a absolvição sumária quanto ao fato nº 11 (debêntures comanche), pois o acusado sequer mais integrava os quadros da REFER. Apresentou ainda breve contextualização acerca do investimento FIP Multiner, apontando que i) a Multiner era regulada e fiscalizada pela CVM e ANEEL; ii) o FIP Multiner era regulado e fiscalizado pela CVM; e, iii) a instituição financeira responsável pela condução da oferta pública do era fiscalizada pela CVM e pelo BACEN. Foi dentro deste cenário extremamente positivo, que o acusado recomendou o investimento na reunião ao COMIN realizada em 2 de junho de 2009. Nada sinalizava - nem ao acusado (enquanto mero Coordenador) e nem aos responsáveis técnicos pela análise do investimento da época - que a empresa atravessaria os problemas de gestão que levariam às reestruturações do investimento nos anos de 2012 e 2014, ressaltando que o acusado somente atuou no investimento inaugural, em 2009. Requereu, assim, a absolvição do acusado. Juntou documentos e apresentou, ao final, rol de testemunhas.

5) EDUARDO GOMES PEREIRA (evento 116, *DEFESA PRÉVIAI*), por defesa constituída, Dra. Juliana Gonçalves Lopes - OAB/RJ 239396; aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que o *Parquet* não descreveu, de forma clara, a efetiva participação do acusado; requereu a absolvição do acusado, face a sua inocência com relação as imputações referentes aos FATOS 01, 02, 06 e 12. Requereu, ainda, em relação ao "FATO03 e FATO08" o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o término da ação anulatória de nº 5030080-86.2020.4.02.5101 e 5090970-54.2021.4.02.5101 (FATO 3 – FIP Multiner e FATO 8 – CCI Stiebler), proposta pelo acusado EDUARDO, na qual se discute a validade do auto de infração correspondente ao investimento FIP Multiner e CCI Stiebler, visto que este foi utilizado como base para a acusação. Apresentou, ao final, rol de testemunhas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

6) TONI CLETER FONSECA PALMEIRA (evento 117, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dr. Gustavo Filgueiras - OAB/RJ 92760; aduziu, preliminarmente, inépcia e falta de justa causa, apontando: a) ausência de descrição de conduta delituosa de Toni na denúncia, que se contentou com a mera indicação de formalidades – assinatura de atas de reunião; b) impossibilidade de o Defendente ser autor de gestão fraudulenta, considerando que a imputação diz respeito à sua participação no CDI, órgão sem poder de decisão, gestão ou gerência; c) ausência de indicação de conduta do Defendente à guisa de participação em crime de outrem – ausência de descrição de conluio, combinação, má fé ou transações com outros acusados; d) ausência de descrição do elemento normativo ‘fraude’ – apenas apresenta sua participação regular em reuniões periódicas do CDI, em nada diferenciáveis de quaisquer outras havidas em outros investimentos não questionados pela acusação; e) ausência de descrição de qualquer ato de ‘gestão’, ‘decisão’ ou ‘gerência’ - mero apontamento, na denúncia, do cargo do Defendente fora de sua participação no CDI; f) ausência de descrição ou indício de: conluio; contato indevido com qualquer dos gestores de fundos ou com outros acusado; g) inexistência de discrepâncias ou indícios de transações financeiras ilícitas ou patrimônio incompatível com sua renda regular; h) especificidade do suporte fornecido por Toni no âmbito do CDI, circunscrito à área técnico-atuarial (fato reconhecido nas decisões cíveis que ora juntamos) – não lhe cabia examinar qualidade ou idoneidade dos fundos ou gestores, mas tão somente a pertinência atuarial. Pugnou, ainda, pela absolvição sumária do acusado, por atipicidade, eis que demonstrado não ter sido o fato constituído crime. Apresentou, ao final, rol de testemunhas.

7) SILVIO ASSIS DE ARAUJO (evento 118, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dr. Felipe Mendes Fernandes de Oliveira Braga - OAB/RJ 182.604, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia com a sua consequente rejeição eis que a denúncia não descreve a vantagem indevida, a fraude, o poder decisório, a individualização da conduta, ou seja, as circunstâncias elementares objetivas e subjetivas do tipo. Pugnou, ainda, pela absolvição sumária, posto que não possuía qualquer poder decisório, apenas opinativo, não praticou qualquer fraude, tendo sido admitido na REFER inclusive depois da alteração na política de investimento, não recebeu ou almejou receber qualquer vantagem indevida, somente indicou investimentos possíveis à época com o objetivo de trazer lucros para a REFER e contornar o momento turbulento do mercado. Arrolou, ao final, testemunhas.

8) CARLOS DE LIMA MOULIN e TÂNIA REGINA FERREIRA (evento 119, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dra. Maíra Costa Fernandes - OAB/RJ 134821; alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por não narrar qualquer circunstância que indique a presença do tipo subjetivo dos crimes de gestão fraudulenta na conduta dos acusados, escorando-se em evidente e vedada responsabilização objetiva, pura e simplesmente pelos cargos por eles ocupados. Requereu, ainda, a absolvição sumária dos acusados, em relação às acusações do delito de gestão fraudulenta, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, porque eles não cometeram nenhuma fraude e tampouco participaram de qualquer espécie de conluio nos processos decisórios de aprovação dos 12 investimentos objeto da presente ação penal, o que torna flagrante a atipicidade objetiva e subjetiva da sua conduta e, conseqüentemente, que “*o fato narrado evidentemente não constitui crime*”. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecido crime único de gestão fraudulenta e não de 12 crimes em concurso material, não sendo comportado sequer a

5088113-64.2023.4.02.5101

510013224751.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

possibilidade de crime continuado, dada a natureza de crime habitual impróprio conferida ao delito do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. Por fim, arrolou testemunhas e requereu a expedição de ofício à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER para que apresente: i) Relatório de Consolidação das Operações de Investimentos - RECOI, anual, emitido e aprovado de cada Exercício, dos anos de 2008 a 2022; ii) Relatório de Consolidação das Operações de Investimentos, mensal, todos emitidos e aprovados no Exercício de 2023; iii) Caso a REFER tenha, em determinado período, substituído oficialmente os RECOI's por outro relatório similar, com informações e consolidação dos investimentos, que forneça os mesmos, desde a data de substituição até a presente data. Juntou, ainda, documentos.

9) FABIANA DOS SANTOS BATISTA (evento 120, *DEFESA PRÉVIAI*), por meio de defesa constituída, Dra. Karla Dutra Torres - OAB/RJ 158000, aduzindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de não ter sido descrito os elementos que compõem a tipificação do delito de gestão fraudulenta, deixando de mencionar o fato com todas as suas circunstâncias, e falta de justa causa, diante do reconhecimento da prescrição administrativa do AI PREVIC nº 45/2017, que embasou a denúncia. Destacou, ainda, que a acusada não tinha poder de gestão, pelo que requereu a absolvição sumária, por atipicidade da conduta. Ao final, apresentou rol de testemunhas.

10) MARCO ANDRE MARQUES FERREIRA (evento 133, *PETI*), por meio de defesa constituída, Dr. Flavio Augusto Campos Fernandes - OAB/RJ 113275; aduziu, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em perspectiva a ser aplicada em caso de condenação do acusado; inépcia da denúncia, por ausência de descrição da participação pontual do acusado, notadamente do dolo específico. Pugnou, ainda, pela absolvição sumária, por atipicidade do fato, argumentando que o *Parquet* deixou de individualizar e delimitar as condutas ditas como criminosas, deixou de realizar a descrição específica dos fatos congruentes ao tipo penal imputado; deixou de projetar todos os elementos da figura típica ao caso concreto; e que a denúncia se resume a mera transcrição de autos de infração elaborados por fiscais da PREVIC, sem qualquer outro subsídio para imputar o delito de gestão fraudulenta ao acusado. Apresentou, ao final, rol de testemunhas.

A defesa de **SILVIO ASSIS DE ARAUJO** informou (evento 148, *PETI*) o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do processo nº 5037949-03.2020.4.02.5101 que anulou o auto de infração referido no fato 3 da denúncia (FIP Multiner) “*justamente por deter função de mero assessoramento técnico, não levou a efeito a aplicação dos recursos, razão pela qual sua conduta não se subsume ao tipo infracional do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003*”, juntou, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado (evento 148, *ANEXO2*).

Manifestação do *Parquet* requerendo a rejeição das preliminares suscitadas pelas defesas e o prosseguimento do feito (evento 150, *RÉPLICAI*).

A defesa constituída de **MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA** (evento 151, *PETI*) reiterou os termos da defesa prévia anteriormente apresentada (evento 133, *PETI*) e postulou a devolução de 2 (dois) notebooks e um aparelho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

telefônico apreendidos em sua residência eis que não subsiste mais necessidade de acautelamento dos aparelhos eletrônicos, bem como do passaporte e autorização para realizar viagem ao exterior.

A defesa constituída de **TONI CLETER FONSECA PALMEIRA** (evento 153, *PETI*) requereu a juntada aos autos de cópia de decisão proferida no bojo dos autos nº 5054817-85.2022.4.02.5101, em que o Juízo Federal Cível da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro declarou a insubsistência do auto de infração nº 53/2017, lavrado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC., referente aos investimentos nas CCI's Poty e Renno, que embasaram a denúncia.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentos.

2.1 Das preliminares

2.1.1. Inicialmente, a tese de alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, os fundamentos trazidos pela defesa se chocam com a previsão legal e a jurisprudência dos Tribunais. Indefiro o pedido.

2.1.2. Igualmente, não merece acolhida a alegação de nulidade dos atos de infração lavrados pela PREVIC, eis que a prescrição no âmbito penal não se confunde com a prescrição em sede administrativa.

O reconhecimento de prescrição administrativa para fins de cobrança de uma multa, via de regra, não altera a imputação penal.

Outrossim, sem amparo o pleito objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos, o qual deve ser manejado por meio do instrumento processual adequado.

2.1.3. Debalde os esforços da combativa defesa em propalar a *inépcia da exordial acusatória*, à vista do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: os fatos foram descritos com clareza e expostas as circunstâncias em que ocorreram, tempo, lugar e *modus operandi*, os implicados foram individualizados, e a pertinência subjetiva entre eles e os fatos afastam, por completo, a alegação de inépcia.

2.1.4. Não merece melhor sorte a alegação de *ausência de justa causa*, com vista rejeição da denúncia, na forma do artigo 395, III do Código de Processo Penal – CPP. Vieram aos autos elementos mínimos a sustentar o exame de cognição sumária, o que ocorre com base em juízo de probabilidade, e não de certeza.

2.1.5. Suspensão do processo visando aguardar desfecho de processos/procedimentos na esfera civil e administrativa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O curso do processo criminal não depende de eventuais procedimentos administrativos em curso, vigendo em nossa ordem jurídica o princípio da independência das instâncias.

2.1.6. Carência de previsão legal para "réplica" (sic) manifestação do Ministério Público Federal.

Malgrado o procedimento ordinário não preveja a oportunidade de impugnação da resposta escrita à acusação pela acusação, na hipótese da defesa alegar preliminares ou juntar documentos novos, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.689, de 2008, relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, que estabeleceu prazo de cinco dias para que o Ministério Público se manifeste sobre preliminares e documentos vindos com a resposta.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça -STJ, decidiu sobre o tema, que, *concessa venia*, transcrevo o excerto do *decisum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE APRECIADAS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. As teses apresentadas pela defesa foram devidamente analisadas pelo magistrado após a apresentação da resposta à acusação, esclarecendo o julgador estarem demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito descrito na inicial, providência suficiente a afastar a alegação de nulidade. Precedentes. 2. Nos termos da orientação desta Casa, a manifestação do Ministério Público após a defesa inicial, embora não prevista em lei, atende ao princípio do contraditório, garantindo às partes a oportunidade de se manifestarem acerca das teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas sem jamais a respeito ter-se pronunciado a parte contrária (RHC n. 66.376/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/5/2016). 3. Os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da instrumentalidade das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida bem como do prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no RHC: 54714 SP 2014/0333212-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) - grifei

Assim, superadas todas as preliminares, analiso os pedidos de absolvição sumária.

2.2. Da absolvição sumária dos acusados - artigo 397 do Código de Processo Penal.

Passo à análise do pedido de absolvição sumária formulado pelas defesas, em que sustentam, em síntese, que o fato narrado na denúncia não constituiu o crime imputado na denúncia (artigo 4º, da Lei 7.942/86).

O delito de gestão fraudulenta tipificado no artigo 4º, da Lei 7.942/86 dispõe que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

O Ministério Público Federal narra que os acusados geriram fraudulentamente, entre os anos de 2009 e 2012, a FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - RFFSA, indicando para configuração do delito 12 (doze) investimentos prejudiciais aos interesses da RFFSA que acarretaram perdas superiores a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) aos cofres da entidade, por não terem sido observados princípios da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência exigidos pela Resolução nº 3.792/2009, do Conselho Monetário Nacional.

Explicita a acusação que todos os denunciados ocupavam cargos relacionados à direção, administração e gerência da REFER, e **nessa condição atuaram de modo ilícito na condução dos processos que culminaram com os investimentos que geraram prejuízos à instituição.**

Como cediço, a gestão fraudulenta em instituição financeira (ou equiparada, como no presente caso) ocorre por meio de conduta ardilosa, dissimulação, má-fé por aquele que detém o poder de gerir negócios jurídicos dentro de uma instituição ou a ela equiparado, e têm como objetivo obter vantagem financeira indevida, que levam ao nefasto resultado na operação, com potencial de ofender o bem jurídico tutelado e a credibilidade pública do sistema financeiro nacional, que são caracterizados pela higidez dos negócios e idoneidade na condução das operações.

A descrição da conduta na prática do crime de gestão fraudulenta não condiz com o risco do próprio negócio ou mesmo excesso de risco. É imprescindível que venha descrito na denúncia em que consistiu a prática de fraude na gestão dos investimentos à época dos fatos.

O tipo exige que seja narrado qual o negócio ou situação jurídica que, em sua natureza, é ilegal.

O conceito de fraude, pois, é mais abrangente do que preceitua o Código Civil brasileiro, uma vez que ocorre na própria dissimulação de objetivos, no tangenciamento de normas e na deliberada ludibriação de outrem.

Feita essa breve abordagem, vejamos as teses das defesas quanto a esse aspecto à luz do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que concede ao acusado o direito de alegar tudo o que interessa à sua defesa e resultar na absolvição sumária.

2.2.1. A defesa de **MARCO ANDRE MARQUES FERREIRA** (evento 133, *PETI*), por douta Advogada constituída, Dr. Flavio Augusto Campos Fernandes - OAB/RJ 113275, à época ele era Diretor-Presidente da REFER, logrou abordar a questão fática demonstrando que o fato não constitui o crime do artigo 4º da lei 7.492/86, conforme excerto que ora transcrevo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No caso em tela, é impossível não se observar que o respeitável membro do parquet (i) deixou de individualizar e delimitar as condutas ditas como criminosas, (ii) deixou de realizar a descrição específica dos fatos congruentes ao tipo penal imputado; (iii) deixou de projetar todos os elementos da figura típica ao caso concreto. Isso ocorre porque a denúncia se resume a mera transcrição de autos de infração elaborados por fiscais da PREVIC, que são regidos por normas administrativas, gozam da tutela do princípio da atipicidade ou tipicidade elástica, ou seja, não respeita princípio essencial do moderno direito e processo penal: a tipicidade estrita.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas que corroborasse a materialidade delitativa exposta na denúncia para o crime de gestão fraudulenta em face do acusado MARCO ANDRE.

Merece acolhimento a tese do douto Advogado constituído pelo acusado MARCO ANDRÉ ao sustentar que: "(...) a denúncia se resume a mera transcrição de autos de infração elaborados por fiscais da PREVIC, que são regidos por normas administrativas, gozam da tutela do princípio da atipicidade ou tipicidade elástica, ou seja, não respeita princípio essencial do moderno direito e processo penal: a tipicidade estrita".

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.2. A defesa do acusado **CARLOS DE LIMA MOULIN**, (evento 119, *DEFESA PRÉVIA I*), pela douta Advogada constituída, Dra. Maíra Costa Fernandes - OAB/RJ 134821, a época dos fatos ele era o Diretor Financeiro e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), a suposta conduta fraudulenta cometida por ele está de plano afastada, conforme excerto que ora transcrevo:

"A nova Política de Investimentos da REFER – repita-se: decorrente da alteração de regras pelo órgão regulador – foi levada ao conhecimento da PREVIC – inclusive a sua vigência! – por força do próprio §2º do art. 16 da Resolução 3.792/200929 e o § 2º do artigo 6 da Resolução CMN nº 3.45630 , e, com relação a esse fato específico, tanto a PREVIC como a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC31, referente ao investimento CCI Poty e Renno, afastaram de vez qualquer irregularidade na transição das Políticas de Investimentos de 2009 pela de 2010, julgando improcedentes as atuações aos membros do Conselho Deliberativo, no tocante à aprovação da nova PI, com base na Resolução 3.792/2009, a partir de novembro/2009. (...) tanto a PREVIC (1ª instância administrativa) quanto a CRPC (2ª instância administrativa) consideraram regular e legal a Política de Investimento da REFER de 2010, com início da vigência a partir de 01/11/2009, em face da recém, à época, vigência da Resolução 3.792/2009, julgando improcedente esse ponto no auto de infração 053/2017, caindo por terra a versão sustentada no Auto de Infração e adotada pelo Parquet".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A combativa defesa de CARLOS ainda trouxe aos autos informações acerca do procedimento interno de aprovação pela REFER, que traduz ausência de tipicidade material ao caso:

O processo de aprovação de investimentos da Fundação é composto de filtros, em que um investimento considerado inadequado pela GEANI não é sequer levado à deliberação do CEINV (antes COINV), ou um investimento não aprovado pelo CEINV (antes COINV), jamais pode ser encaminhado para aprovação ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI). Por isso, geralmente, os investimentos que são submetidos ao CDI já chegam com as recomendações de aprovação, passados por dois rigorosos filtros anteriores, ou seja, Relatório de Análise da GEANI e Relatório de Recomendação do CEINV (antes Memorando COINV), além do Relatório de Rating com notas A, AA ou AAA" e assim "O que se via na prática era que, ao chegar às mãos dos Defendentes, ainda que pelos cargos distintos (TANIA era Diretora de Segurança e MOULIN, Diretor Financeiro), os investimentos já chegavam com uma recomendação de investimento, inclusive com o valor numeral a ser aportado pela Fundação. É dizer, quando determinado investimento chegava ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI) já havia tido um minucioso filtro prévio pelos técnicos da REFER. A análise da viabilidade, da proporcionalidade e da rentabilidade de determinado investimento não era realizado durante as etapas às quais os Defendentes participavam, isso era feito anteriormente, pelos técnicos, que se manifestavam através dos Relatórios de Análise - GEANI e Memorando - COINV ou Relatório - CEINV e não os Defendentes. Ao Defendente MOULIN, diferentemente de TANIA, cabia, antes da votação no CDI, assim que recebesse o processo, contendo Relatório de Análise - GEANI e memorando COINV ou Relatório CEINV recomendando determinado investimento, com proposta de valor a ser investido, apenas encaminhar aquela proposta para votação no CDI, sem qualquer indicação de recomendação ou aprovação. Se as propostas de investimentos chegavam ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI) já acompanhadas de relatórios de análises assinados por um Analistas de Investimentos, pelo Gerente de Análise de Investimentos (GEANI) e finalmente pelo Coordenador de Investimentos (COINV), além do Relatório de Rating, fica ainda mais impensável atrelar qualquer hipótese de responsabilização aos Diretores Executivos.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas que corroborasse a materialidade delitativa exposta na denúncia para o crime de gestão fraudulenta em face do acusado CARLOS DE LIMA MOULIN.

A defesa logrou trazer aos autos todo o esclarecimento necessário ao caso, afastando a imputação do delito, ao explicitar, em resumo, que: "*(...) Se as propostas de investimentos chegavam ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI) já acompanhadas de relatórios de análises assinados por um Analistas de Investimentos, pelo Gerente de Análise de Investimentos (GEANI) e finalmente pelo Coordenador de Investimentos (COINV), além do Relatório de Rating, fica ainda mais impensável atrelar qualquer hipótese de responsabilização aos Diretores Executivos.*"

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

2.2.3. A defesa da acusada **TÂNIA REGINA FERREIRA**, por doutra Advogada constituída, Dra. Maíra Costa Fernandes - OAB/RJ 134821, à época dos fatos ela era Diretora de Seguridade, logrou demonstrar de plano a inadequação da imputação delituosa, ao explicitar de forma coerente e harmônica com os fatos delimitados na denúncia que os investimentos eram criteriosamente analisados e tido por um minucioso filtro:

embora a Defendente participasse, obrigatoriamente, da Diretoria Executiva, não era sua incumbência, tampouco de sua Diretoria, realizar a análise de risco ou pertinência de qualquer investimento. (...) O que se via na prática era que, ao chegar às mãos dos Defendentes, ainda que pelos cargos distintos (TANIA era Diretora de Seguridade e MOULIN, Diretor Financeiro), os investimentos já chegavam com uma recomendação de investimento, inclusive com o valor numeral a ser aportado pela Fundação. É dizer, quando determinado investimento chegava ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI) já havia tido um minucioso filtro prévio pelos técnicos da REFER. A análise da viabilidade, da proporcionalidade e da rentabilidade de determinado investimento não era realizado durante as etapas às quais os Defendentes participavam, isso era feito anteriormente, pelos técnicos, que se manifestavam através dos Relatórios de Análise - GEANI e Memorando - COINV ou Relatório - CEINV e não os Defendentes.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas mínimos indícios de quaisquer ilegalidade na sua conduta, a materialidade delitativa do crime de gestão fraudulenta não passa ao crivo da tipicidade substancial.

A combativa defesa logrou trazer aos autos todo o esclarecimento necessário ao caso, afastando por completo a imputação delituosa, ao explicitar, em resumo, que: "*(...) É dizer, quando determinado investimento chegava ao Comitê Diretor de Investimentos (CDI) já havia tido um minucioso filtro prévio pelos técnicos da REFER. A análise da viabilidade, da proporcionalidade e da rentabilidade de determinado investimento não era realizado durante as etapas às quais os Defendentes participavam, isso era feito anteriormente, pelos técnicos, que se manifestavam através dos Relatórios de Análise - GEANI e Memorando - COINV ou Relatório - CEINV e não os Defendente*".

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.4. A defesa de **DANIEL AMORIM RANGEL**, (evento 107, *DEFESA PRÉVIAI*), pelo doutra Advogado constituído, Dr. Fernando Cesar Alvares Afonso de Almeida - OAB/RJ 88.589, à época dos fatos Gerente de Análise de Investimentos, a conduta que lhe foi atribuída pela acusação está desfocada do contexto fático, pois ele sequer possuía poder decisório no Organograma da Fundação REFER, conforme demonstrado pela defesa:

o acusado ao contrário do que acredita o MP, não possui no Organograma da Fundação REFER poder decisório cabendo ao mesmo apenas análise e posterior recomendação ou não de investimentos dentro da POLÍTICA ADOTADA é contrária ao ESTATUTO DA FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

REFER, pois permite investimentos em GRAU DE RISCO sem que tenha a contrapartida da garantia real. Necessário salientar, que o acusado na função de GERENTE DE ANÁLISE DE INVESTIMENTOS, não possui dentro do quadro diretivo da FUNDAÇÃO REFER o "PODER DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO" (GESTÃO) de qualquer ato administrativo e tampouco "DIREITO A VOTO" dentro do Poder Diretivo da FUNDAÇÃO REFER, restringindo-se a realizar apenas relatórios, que podem e devem ser questionados por seus superiores, que verdadeiramente detinham o seu poder decisão. (...) é que o acusado exercia cargo de mero prestador de serviços não existindo nenhum poder de mando, sendo este apenas seu dever laboral, inclusive fato este constante da instrução normativa nº 4.002/2004 na qual no seu item 5.6 e seguintes dispõe claramente que o responsável pelas aplicações financeiras com direito a VOTO e VETO, é o diretor administrativo financeiro que é indicado como ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL, tendo inclusive o direito a voto de qualidade, o que nem de perto detinha o denunciado, tais poderes.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), tais medidas não trouxeram nenhum elemento de convicção que corroborasse a imputação de gestão fraudulenta.

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.5 A defesa do acusado **TONI CLETER FONSECA PALMEIRA**, por duto Advogado constituído, Dr. Gustavo Filgueiras - OAB/RJ 92760, (evento 117, *DEFESA PRÉVIA*), à época dos fatos Gerente de Estatística e Atuária, a defesa logrou trazer aos autos nesta fase elementos robustos que "*Sua função consistia em precificar o passivo previdenciário, não em buscar, analisar ou gerir investimentos, que são competências de outros órgãos e pessoas da Fundação*", logo, inadequada a imputação do crime do artigo 4º da Lei 7.492/86:

Toni não pertenceu a nenhum desses órgãos estatutários, mas sim ao Comitê Diretor de Investimentos, órgão que, de acordo com a IN 4.002/2004 (Doc. 3), é uma estrutura funcional de caráter gerencial-estratégico para auxiliar na gestão da aplicação do patrimônio, não possuindo qualquer poder decisório sobre a realização ou não de investimentos, cabendo-lhe no máximo a sua recomendação. (...) Toni prestava assessoramento aos órgãos da REFER e fornecia suporte técnico-atuarial para subsidiar as decisões de investimento tomadas pela Diretoria da Fundação. Sua função consistia em precificar o passivo previdenciário, não em buscar, analisar ou gerir investimentos, que são competências de outros órgãos e pessoas da Fundação. (...) Sua participação na Reunião do Comitê Diretor de Investimentos (CDI) – um comitê multidisciplinar - foi consultiva e apoiava a tomada de decisões pela Diretoria Executiva do ponto de vista somente de sua expertise em atuária. A análise do Defendente se baseou em premissas exclusivamente voltadas para a ciência atuarial e não se imiscuiu em quaisquer outros fatores econômicos e financeiros para sugerir o investimento. 45. Saliente-se que a própria REFER, por meio de seu Conselho Deliberativo, em carta (citada de início nesse arrazoado) enviada à Associação de Engenheiros Ferroviários – AENFER (Doc. 5), excluiu qualquer responsabilidade do Defendente pela análise dos investimentos (e dos potenciais riscos a eles associados). (...) além de não ostentar poder de decisão, o Defendente integrava o Comitê para analisar as propostas de investimentos sob os parâmetros acima, de acordo e no limite de sua capacidade e especialidade profissional. 56. Fica então evidente, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

que não era sua função no CDI: a) Propor novos investimentos; b) Analisar a idoneidade de instituição financeira ou empresa que oferecia o investimento; c) Analisar se o investimento proposto teria condições de honrar o retorno apresentado; d) análise de risco do investimento; dentre outros. Essas providências, due diligences ou compliance por certo não estavam nem estatutariamente nem de fato dentre suas atribuições, deveres ou mesmo competência profissional.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas capazes de corroborar a materialidade delitativa do crime de gestão fraudulenta, havendo dissonância entre a imputação e os fatos narrados na exordial acusatória.

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.6. A defesa de **SILVIO ASSIS DE ARAUJO** (evento 118, DEFESA PRÉVIA1), por douto Advogado constituído, Dr. Felipe Mendes Fernandes de Oliveira Braga - OAB/RJ 182.604, demonstra de forma clara e indene de dúvidas ao asseverar de forma coerente e lógica a ausência de elementos caracterizadores do crime do artigo 4º da Lei 7.492/86:

ainda que a alteração na Política de Investimento possibilitasse maior manipulação financeira – que conforme se verá foi justamente o contrário –, ela não poderia de modo algum ser o artifício para enganar, iludir, ludibriar. Não é razoável que uma mudança de paradigma documentada e enviada à própria autarquia fiscalizadora, i.e., à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, seja vista como ardil, como um ato fraudulento. (...) O Defendente foi admitido na REFER somente no dia primeiro de dezembro de 2009 (doc. anexo), após a alteração na política de investimentos. Nunca trabalhou na empresa L&F RATING, mas sim na Lopes Filho Consultoria de Investimento, entre os dias primeiro de julho de 2008 até o dia 27 de novembro de 2009, na área de “análise de investimento para título de renda variável negociados em Bolsa de Valores” (...) O Defendente não possuía qualquer poder decisório na REFER, apenas opinativo, não concorreu para qualquer espécie de fraude, muito menos recebeu ou almejou receber vantagem indevida. Apenas tentou indicar as melhores oportunidades em um momento turbulento do mercado, sendo exitoso na maioria delas.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas comprovam a materialidade delitativa do crime de gestão fraudulenta, em relação ao acusado SILVIO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ora, como afirmado pela douta defesa " (...) *Não é razoável que uma mudança de paradigma documentada e enviada à própria autarquia fiscalizadora, i.e., à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, seja vista como ardil, como um ato fraudulento. (...) O Defendente foi admitido na REFER somente no dia primeiro de dezembro de 2009 (doc. anexo), após a alteração na política de investimento (...)*".

De plano, está afastada a conduta fraudulenta narrada na denúncia.

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.7 A defesa de **EDUARDO GOMES PEREIRA**, (evento 116, *DEFESA PRÉVIA*), pela douta Advogada constituída, Dra. Juliana Gonçalves Lopes - OAB/RJ 239396, à época dos fatos Coordenador de Controladoria à época dos fatos, trouxe aos autos elementos de convicção que afastam e plano a imputação do delito tipificado no artigo 4º, da Lei 7.942/86, de forma contundente demonstra que o acusado não possuía nenhuma margem para definir estratégia ou para determinar realização de qualquer operação por não pertencer a nenhum dos órgãos estatutários.

Os fundamentos jurídicos embasados em documentos idôneos espancam a denúncia, cujo excerto necessário a compreensão do quanto afirmado pela douta defesa ora transcrevo:

um simples Coordenador de controladoria, como era o defendente no presente caso, não possuía nenhuma margem para definir estratégias ou para determinar quaisquer operações ou emitir pareceres acerca de investimentos na REFER. (...) A função do defendente na Fundação sempre foi centralizada na gestão das atividades de pagamentos, recebimentos, fluxo de caixa, lançamentos contábeis e emissão de balancetes e demonstrações contábeis, não possuindo nenhuma ingerência para analisar, propor, vetar ou aprovar investimentos. (...) O Réu não pertenceu a nenhum desses órgãos estatutários, tendo apenas estado presente em algumas reuniões dos Comitês de Investimentos (frise-se mais uma vez, sem qualquer direito de voto e em atendimento as convocações feitas pelo Diretor Executivo para prestar eventuais esclarecimentos dentro das atribuições do seu cargo). Além disso, cumpre ressaltar que de acordo com a IN 4.002/2004, são estruturas funcionais auxiliares de caráter gerencial-estratégico para auxiliar na gestão da aplicação do patrimônio, não possuindo qualquer poder decisório sobre a realização ou não de investimentos. (...)

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas com potencial fático a comprovar a materialidade delitativa do crime de gestão fraudulenta.

De fato, como afirmado pela douta defesa "(...) *um simples Coordenador de controladoria, como era o defendente no presente caso, não possuía nenhuma margem para definir estratégias ou para determinar quaisquer operações ou emitir pareceres acerca de investimentos na REFER. (...) A função do defendente na Fundação sempre foi centralizada*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

na gestão das atividades de pagamentos, recebimentos, fluxo de caixa, lançamentos contábeis e emissão de balancetes e demonstrações contábeis, não possuindo nenhuma ingerência para analisar, propor, vetar ou aprovar investimentos. (...)"

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.8 A defesa do acusado **ARTHUR SIMOES NETO**, pela douta Advogada constituída (evento 108, *DEFESA PRÉVIA*), Dra. Juliana Gonçalves Lopes - OAB/RJ 239396, à época Gerente de Análise de Investimentos, demonstrou que o fato imputado não constitui o crime tipificado no artigo artigo 4º, da Lei 7.942/86.

A peça defensiva é de clareza solar ao fundamentar que a imputação do fato delituoso ao acusado não caracteriza gestão fraudulenta na REFER. que em parte transcrevo:

"Ao longo de toda a investigação nada se comprovou contra o defendente, ao contrário, o próprio Delegado que de fato presidiu a investigação, quem de fato colheu todos os depoimentos e analisou todas as supostas provas, foi categórico e cirúrgico ao afirmar que nade se encontrou que pudesse comprovar qualquer participação por parte do defendente nos fatos em apuração, tendo representado pelo arquivamento e pelo cancelamento de todas as medidas cautelares impostas ao defendente. (...)"

Com relação ao delito sob análise, importante ressaltar que para que se possa ver caracterizado o delito de Gestão Fraudulenta, se faz necessária a prática de atos que tenham sido praticados em um ambiente de administração ou gerência e que, nestes casos, o suposto autor dos delitos seja pessoa que de fato possuía um poder decisório para a prática do ato fraudulento, independentemente das diretrizes determinadas pelo controle da respectiva instituição financeira, que tais práticas fraudulentas tenham sido recorrentes e que a(as) tenha praticado comprovadamente contrariando as boas práticas financeiras, com dolo, com a vontade subjetiva direcionada para a prática do delito. (...)"

O defendente não pertenceu a nenhum desses órgãos estatutários, tendo apenas estado presente em algumas reuniões dos Comitês de Investimentos (frise-se mais uma vez, sem qualquer direito de voto). (...)"

Importante destacar que o mero descumprimento de normas internas da instituição financeira não caracteriza esse tipo penal, pois a configuração do delito exige a comprovação de que o ato contrário às normas de conduta foi praticado por aquele que possui poderes legais para gerir negócios jurídicos dentro da instituição A autoria do delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/86) pode ser reconhecida para aqueles que não ostentem a condição do art. 25 da Lei n. 7.492/86 quando os referidos atos ilícitos são praticados por ADMINISTRADORES DE FATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, em razão do disposto nos artigos 29 e 30 do CP, contudo, conforme fartamente exposto, não é nem de longe o caso do defendente, que jamais exerceu na REFER qualquer poder de fato na gestão dos investimentos. (...)"

o defendente ocupou cargos que detinham caráter apenas consultivo, e não decisório. Isso é cabalmente comprovado pelo simples fato de que, independentemente de ter ele emitido parecer contrário à realização de algum investimento, infelizmente, nem sempre as suas opiniões se consubstanciaram em fatores determinantes na tomada das decisões por parte da Comissão acerca da realização de certos investimentos. Sendo exatamente o que ocorreu no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

FATO 10 (FIDC Itália), ocasião na qual o defendente fez constar a sua expressa ressalva acerca dos riscos que se mostravam inerentes ao investimento em questão, mas este fora mesmo assim realizado.

A partir do exposto é importante concluir que:

o FATOS 1 e 2 → Arthur não participou do Processo de Aplicação das CCIs Poty e Renno;

o FATO 3 → As aplicações no FIP Multiner que foram conduzidas preliminarmente pela Gerência de Análise de Investimentos sob a gestão de Arthur foram destinadas ao pagamento de despesas do Fundo que em nenhum momento foram questionados pelo órgão regulador;

o FATO 8 → Arthur não participou do Processo de Aplicação das CCIs S&G (ex Stiebler), tão somente participou do processo de reestruturação que possibilitou o registro de garantias a uma operação que já se encontrava 100% provisionada para perda;

o FATO 10 → Nos relatórios referentes ao FIDC Itália não há qualquer recomendação de aplicação do Arthur, pelo contrário, há a sua expressa sinalização acerca dos riscos inerentes a aplicação;

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer elementos idôneos que comprovem o crime de gestão fraudulenta a ser imputado ao acusado, que inclusive teve sua reintegração imediata a REFER.

Sobressai dos fundamentos fático-jurídicos da combativa defesa que o acusado não ocupava cargo de gestão na REFER, mas sim de caráter consultivo, e inclusive emitiu parecer desfavorável a alguns investimentos, que ora destaco: "*(...) o defendente ocupou cargos que detinham caráter apenas consultivo, e não decisório. Isso é cabalmente comprovado pelo simples fato de que, independentemente de ter ele emitido parecer contrário à realização de algum investimento, infelizmente, nem sempre as suas opiniões se consubstanciaram em fatores determinantes na tomada das decisões por parte da Comissão acerca da realização de certos investimentos. Sendo exatamente o que ocorreu no FATO 10 (FIDC Itália), ocasião na qual o defendente fez constar a sua expressa ressalva acerca dos riscos que se mostravam inerentes ao investimento em questão, mas este fora mesmo assim realizado.*".

Ora, fere a lógica do razoável que o acusado tenha feito ressalva acerca dos riscos exatamente no investimento *FIDC Itália* e venha responder por crime de gestão fraudulenta.

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

2.2.9 A defesa de **PABLO DE ASSIS FREITAS**, por meio de douto Advogado constituído (evento 111, *DEFESA PRÉVIAI*), Dr. Jonatas Luis Santos - OAB/RJ 167888, à época dos fatos Gerente de Investimentos, demonstrou de forma contundente ausência de figura típica quanto a sua pessoa do crime do artigo 4º, da Lei 7.942/86.

Trago à lume excerto da douta defesa que asseverou de forma irrefutável que:

O acusado, Pablo de Assis Freitas, prestava serviços na Entidade lotado no cargo de Gerente de Investimentos. Sua função era gerir os ativos imobiliários, tal como salas comerciais e participação em shopping Center; sendo que o trabalho cotidiano era realizar os pagamentos de IPTU, de condomínio, fluxo de caixa de ativos imobiliário, cobrança de reembolsos imobiliários dos locatários, renovação de contratos de locação, participação em Assembleias de empreendedores, elaboração de relatórios internos e outros inerentes à função. O ora acusado nunca participou de votações para decidir sobre investimentos, procedimentos estes que estavam a cargo dos membros da DISEG, COINV, DIFIN, GEATU e DIPRE. Aliás, quanto ao item 5 e 12, o acusado sequer foi autuado, e isso se pode comprovar pelos Autos de Infração juntado com a denúncia. Desta forma, admitindo-se apenas para argumentar, mesmo que o acusado estivesse presente nas reuniões em que foram aprovados os investimentos, não teria direito a voto ou a veto, em razão das normativas internas da REFER, que designou para casos tais membros de outras diretorias da Fundação (vide Instrumento de Julgamento do Recurso dos acusados e Recuso de Ofício do ora acusado Pablo). Estas foram as razões de fato e de direito que levaram a PREVIC a reconhecer a não participação do ora acusado nas infrações apuradas pela fiscalização, que deu causa a instauração da presente Ação Penal.

Mesmo diante da decretação de medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), não vieram aos autos elementos de convicção capazes de esmaecer os fundamentos defensivos.

A combativa defesa trouxe fundamentos irretocáveis acerca da ausência de fundamentos sólidos no suposto crime narrado na exordial acusatória, ao sustentar que " (...) Sua função era gerir os ativos imobiliários, tal como salas comerciais e participação em shopping Center; sendo que o trabalho cotidiano era realizar os pagamentos de IPTU, de condomínio, fluxo de caixa de ativos imobiliário, cobrança de reembolsos imobiliários dos locatários, renovação de contratos de locação, participação em Assembleias de empreendedores, elaboração de relatórios internos e outros inerentes à função. O ora acusado nunca participou de votações para decidir sobre investimentos (...)"

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.10 A defesa da acusada **FABIANA DOS SANTOS BATISTA**, pela douta Advogada constituída, (evento 120, *DEFESA PRÉVIAI*), Dra. Karla Dutra Torres - OAB/RJ 158000, à época dos fatos Gerente de Análise de Investimentos, demonstrou pelos sólidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

fundamentos jurídicos e com base em dados fáticos, que a imputação do 4º, da Lei 7.942/86 está afastada.

Nesse sentido, sustenta que a acusada no cargo exercia atividade opinativa e nessa condição não possuía nenhum poder decisório. Vejamos.

13. No caso de FABIANA, apesar de ocupar, naquele momento, a função de Gerente de Análise de Investimentos, a atividade que desempenhava era opinativa, não possuindo nenhum poder decisório. Tanto que não detinha capacidade de voto nos 2 órgãos colegiados que, posteriormente à apresentação do Relatório GEANI, exerceram o sufrágio para decidir pelo investimento.

14. A comprovar tal assertiva, trazemos à baila trecho do Relatório exarado no AI PREVIC nº 45/2017, já constante dos autos, que, ao inaugurar o tópico da Estrutura Decisória no âmbito da REFER (Item VI.5), excluiu a Gerência ocupada pela defendida dos “integrantes do processo decisório da aplicação dos recursos”, in verbis:

“VI.5. Estrutura Decisória no âmbito da Refer 306.

A Política de Investimentos de 2009 especificava a estrutura de atribuições dos integrantes do processo decisório da aplicação dos recursos garantidores:

3. Estrutura organizacional para tomada de decisões e competências A estrutura organizacional da REFER compreende os seguintes órgãos para tomada de decisões de investimento:

- Conselho Deliberativo (CODEL): É o órgão máximo da estrutura organizacional da REFER.*

- Diretoria Executiva (DIREX): é o órgão responsável pela administração da REFER.*

- Comitê Diretor de Investimentos (CDI): Trata-se de uma estrutura auxiliar de caráter gerencial, cuja finalidade é prover auxílio à gestão da alocação do patrimônio da REFER.*

- Comitê Executivo de Investimentos Mobiliários (CEINV): É uma estrutura funcional auxiliar de caráter técnico-operacional para deliberar e acompanhar as operações mobiliárias em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Diretor de Investimentos CDI.*

- Comitê Executivo de Investimentos Imobiliários (CEIMO): É uma estrutura funcional auxiliar de caráter técnico-operacional para deliberar e acompanhar as operações imobiliárias em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Diretor de Investimento - CDI.*

307. Na sequência, a Política especificava a responsabilidade de cada colegiado no processo decisório:

3.1. Conselho Deliberativo: Responsável pela definição da Política Geral da Gestão de Investimentos e do Plano de Aplicação de Recursos.

3.2. Diretoria Executiva: Responsável pela execução das diretrizes visando cumprir os objetivos gerais definidos pelo Conselho Deliberativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3.3. *Comitê Diretor de Investimentos: Definição das Diretrizes para Gestão dos Investimentos (DGI), por meio de registro através de Atas de Reunião, com base na legislação vigente, na Política Anual de Investimentos (PAI) e nas diretrizes estabelecidas pela DIREX.*

3.4. *Comitê Executivo de Investimentos Mobiliários: Cabe ao CEINV decidir sobre aspectos diretamente ligados à realização efetiva de operações de investimento, a partir de análises gerenciais e técnicas, de acordo com as políticas e diretrizes gerais referentes às Diretrizes para Gestão dos Investimentos (DCI), firmadas em Ata de Reunião. As alternativas e oportunidades definidas devem ser registradas no formulário Documento de Investimentos Mobiliários (DOINV). (...)*

O MPF se esmera em dizer que o Relatório emitido pela Gerência ocupada pela defendida teria deixado de alertar sobre inconsistências do primeiro aporte de investimento.

25. *Já fizemos demonstrar que FABIANA não possuía a menor capacidade decisória; porém, no desempenho do seu mister, diversamente do que alega o Parquet, jamais deixou de atender à cautela devida.*

26. *Nessa esteira, verificamos, a partir das páginas 9 a 13 do Relatório GEANI, de 6/11/2009, que houve uma enorme preocupação da sua parte em externar todos os riscos inerentes à aplicação pretendida por outros setores.*

27. *Muito embora as pessoas mencionadas no item VI.5 do Relatório do AI nº 45/2017 (Estrutura Decisória no âmbito da Refér), que deveriam ter adotado as devidas providências, não tenham contratado “agência classificadora de risco para análise das Quotas da presente Oferta” (Classificação de Risco, p. 9, do Relatório GEANI), esmerou-se a defendida em apontar e nomear os diversos riscos da operação (risco operacional da companhia, risco legal, risco de mercado, risco de liquidez, risco de crédito, risco de concentração, restrições ao resgate e amortização de quotas e liquidez reduzida, propriedade das quotas versus a propriedade dos valores mobiliários, não realização de investimento pelo fundo, inexistência de garantia de rentabilidade e risco relacionado a fatores macroeconômicos).*

28. *E não foi apenas um pontuar dos riscos. FABIANA debruçou-se sobre cada qual para especificá-los e, assim, permitir a orientação de quem, posteriormente, deveria decidir.*

29. *Tudo isso foi feito de forma clara e minuciosa, o que afasta da defendida qualquer comportamento típico. Seu atuar foi o mais honesto possível, buscando orientar, com prós e contras (Considerações finais: pontos negativos e pontos positivos, p.20), o processo decisório, sobre o qual (rememoramos) não tinha como interferir.*

30. *Prosseguindo, seu atuar não foi, de modo algum, fraudulento, nem lhe permeou qualquer dolo de fraudar, até porque todos os problemas com a empresa investida, bem como com a continuidade dos aportes, em sua maioria, só vieram a emergir a partir do ano de 2012, quando a defendida já não mais estava, há muito, na REFER (sua saída da Gerência de Análise de Investimentos ocorreu em 1º/12/2009 e sua saída da REFER, em definitivo, em 21/1/2010).*

31. *Destarte, considerando a atipicidade objetiva e subjetiva acima evidenciada, impõe-se sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.*

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-

5088113-64.2023.4.02.5101

510013224751.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não vieram aos autos elementos de convicção a corroborar a imputação do crime de gestão fraudulenta.

Assiste razão a combativa defesa ao sustentar que " (...) 28. *E não foi apenas um pontuar dos riscos. FABIANA debruçou-se sobre cada qual para especificá-los e, assim, permitir a orientação de quem, posteriormente, deveria decidir.* 29. *Tudo isso foi feito de forma clara e minuciosa, o que afasta da defendida qualquer comportamento típico. Seu atuar foi o mais honesto possível, buscando orientar, com prós e contras (Considerações finais: pontos negativos e pontos positivos, p.20), o processo decisório, sobre o qual (rememoramos) não tinha como interferir. (...).*"

Portanto, considero que apenas as provas coletadas no caderno administrativo não são suficientes a motivar o prosseguimento da ação penal, sendo o caso de absolvição sumária, na forma do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

2.2.11 A defesa de **MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ**, por douto Advogado constituído, (evento 114, *DEFESA PRÉVIA I*), Dr. Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57415, à época dos fatos Coordenador de Investimentos à época dos fatos, demonstra de forma cristalina que a conduta do acusado não está abarcada pelo artigo 4º, da Lei 7.942/86, portanto, atípica:

Não se trata de mera negativa de autoria, mas sim que ele não teve qualquer envolvimento com os fatos narrados da denúncia, exceto o fato 03, e mesmo assim somente atuou após a análise balizada de técnicos "(...) *sendo certo também que sua participação em "colegiado técnico" que eventualmente formulou uma atenuação de ratings está longe de constituir qualquer espécie de crime. (...)*"

Vejamos:

O Defendente atuou na REFER somente em 2009 (por apenas 06 meses), só tendo leve contato com o evento ligado ao Investimento Multiner (fato 03). Quanto ao Evento nº 11 (Debêntures Comanche), o ora defendente sequer mais integrava os quadros da REFER. (...)

O Defendente MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ é um engenheiro de 68 anos, formado há 42 anos pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e com extenso currículo na atividade de previdência complementar, notadamente nas áreas financeira e de investimentos.

Nem a Denúncia – e nem mesmo as apurações que a instrumentalizam – conseguem expor outras condutas de MOACYR VAZ diferentes do seguinte cenário fático (consideram-se, relembre-se, que o Defendente só atuou na REFER por seis meses, em 2009, com presença apenas no "Fato 03" da Denúncia (Fundo Multiner):

a) O Relatório GEANI de 06/11/2009 foi assinado pelo Analista de Investimentos, Arthur Simões Neto e pela Gerente de Análise de Investimentos, Fabiana dos Santos Batista (significando dizer que a tais profissionais coube a análise técnica do investimento – ponto nodal da crítica do MP)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

b) Na qualidade de Coordenador de Investimentos da REFER (mero funcionário, sem poder de gestão), o Defendente apenas encaminhou essa avaliação técnica (de seus colegas analistas) para a administração, transmitindo as conclusões favoráveis dos mesmos.

c) Enquanto membro do Comitê Diretor de Investimentos, o Defendente teria votado favoravelmente ao Investimento, com base nas análises do Analista de Investimentos e da Gerente de Análise de Investimentos. O citado Comitê recomendou o Investimento em 06.11.2023;

d) Em 20.11.2023 (vinte dias depois), o Defendente desligou-se da entidade, como demonstra sua Carteira de Trabalho (cópia anexa)

Definitivamente tais ações – dentro da exata narrativa posta na Denúncia e nos depoimentos autárquicos postos nos autos – não configuram qualquer espécie de crime, quicá de “gestão fraudulenta”, com todo o respeito devido ao Parquet.

Diga-se mais: o Defendente nunca foi responsável por “antecipações” de vigência da Política de Investimento de 2010 (ato exclusivo das gestões superiores), sendo certo também que sua participação em “colegiado técnico” que eventualmente formulou uma atenuação de ratings está longe de constituir qualquer espécie de crime.

Portanto, à todas as luzes, será um ato de inegável justiça decretar-se a absolvição sumária de MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ, com base no art. 397, III, do CPP, providência que se espera desse douto Juízo.

Ademais, ao longo da investigação, foram decretadas medidas cautelares de sequestro de bens (processo nº 0012999- 83.2018.4.02.5101), busca e apreensão (processo nº 0012982-41.2018.4.02.5101), quebra de sigilo bancário (processo nº 0012975-55.2018.4.02.5101), prisão cautelar (processo nº 0012867-26.2018.4.02.5101), sigilo fiscal (processo nº 0012995-46.2018.4.02.5101), e não foram obtidas quaisquer novas provas comprovam a materialidade delitiva do crime de gestão fraudulenta, em relação ao acusado MOACYR.

Como cediço, não cabe atribuir conduta criminosa em ato de negócio que resultou em prejuízo a instituição, eis que nossa ordem jurídica veda a responsabilidade criminal objetiva.

Nesta etapa processual, após cognição sumária do recebimento da denúncia, e nesta fase, após análise preliminar das provas carreadas ao processo, em cotejo com as teses apresentadas nas respostas à acusação, vieram aos autos fundamentos jurídicos relevantes, inclusive pela absoluta falta de prova da materialidade do crime, convenço-me pela inexistência de fundamentos sólidos para eventual decreto condenatório.

Com essas considerações expendidas em atenção ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal/1988, nada mais a meu sentir precisa ser acrescentado. A absolvição sumária de todos os acusados é medida que se adequa ao estágio do processo.

3. Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ante o exposto, **absolvo sumariamente os acusados ARTHUR SIMOES NETO, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA, TANIA REGINA FERREIRA, PABLO DE ASSIS FREITAS, MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ, MARCO ANDRE MARQUES FERREIRA, EDUARDO GOMES PEREIRA, DANIEL AMORIM RANGEL, SILVIO ASSIS DE ARAUJO, FABIANA DOS SANTOS BATISTA e CARLOS DE LIMA MOULIN**, na forma do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Revogo as cautelares pessoais e patrimoniais impostas aos acusados.

Determino a devolução dos aparelhos eletrônicos e passaportes apreendidos, mediante termo de entrega nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013224751v61** e do código CRC **24563154**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA

Data e Hora: 25/6/2024, às 16:17:54

5088113-64.2023.4.02.5101

510013224751.V61